



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009465/2004-25
Recurso nº 166.057 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.152 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ORDEM FILOSÓFICA MUNDIAL VIDYA YOGA ASHRAM
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

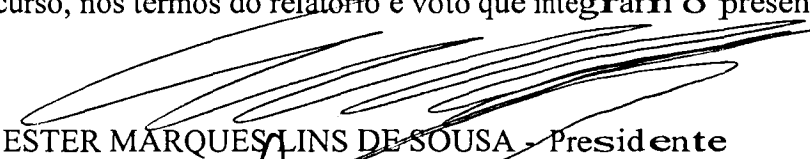
ANO-CALENDÁRIO: 2000

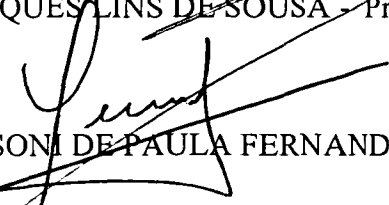
DIPJ – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ENTREGA A DESTEMPO –
MULTA POR ATRASO.

É devida multa por atraso na entrega da DIPJ de contribuinte que apresenta declarações incorretas e as retifica após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - Relator

EDITADO EM :

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, **apresentado** contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR. A matéria aqui ventilada é **afeta** ao lançamento aperfeiçoado nos termos do auto de infração de folha 03, mediante o qual é **exigida** multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano calendário de 1999.

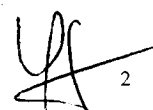
Inconformada a recorrente **apresentou** Impugnação às folhas 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 08, **alegando** em síntese, que em 30/05/2000 **apresentou** declaração como inativa, e posteriormente **regularizou** a situação com apresentação de declaração retificadora.

Assim sendo, segundo alegou a **recorrente**, o auto de infração pelo atraso na entrega da DIPJ não tem amparo legal, sendo **finalidade** da multa penalizar o contribuinte que não procede a entrega das declarações no prazo, **não** sendo este o seu caso, já que houve a efetiva entrega da declaração no prazo legal, tendo **cumprida** com sua obrigação acessória.

Nos termos do acórdão e voto de **folhas** 11 a 13, o lançamento foi julgado procedente, assentando o entendimento de que a **pessoa** jurídica obrigada à entrega da DIPJ, que o faz fora do prazo legal sujeita-se à multa **estabelecida** e consignada no auto de infração.

A contribuinte **apresentou** Recurso Voluntário (fls. 17 – 20) reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório.

 2

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

Recurso apresentado no prazo e com os demais requisitos de admissibilidade satisfeitos, dele tomo conhecimento.

Cuida-se aqui, de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ. Vê-se dos autos, e do relatório declinado acima, que a recorrente alega ter entregue em 30/05/1999, consoante recibo de folha 06, declaração dando conta de sua inatividade, quando na realidade não o era, percebendo o equívoco teria apresentado em 21/07/1999 declaração retificadora, esta sim a destempo do prazo assinalado para cumprimento da obrigação.

Pois bem, que a declaração retificadora, na qual a recorrente consigna sua real condição de imune, foi entregue fora do prazo legal é ponto pacífico nos autos ora em análise, resta-nos saber se a declaração equivocadamente apresentada anteriormente elide o lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ.

Conveniente, portanto, relembrar que a obrigação considerada descumprida pela recorrente é do rol das chamadas “*obrigações acessórias*”, ou seja, daquelas que o Código Tributário Nacional traduz em positivas ou negativas (obrigação de fazer ou não fazer), mirando o interesse da arrecadação e fiscalização tributária, vejamos:

Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

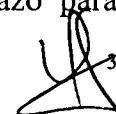
(...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

É cediço que as obrigações acessórias objetivam dar meios à fiscalização tributária para investigar e controlar o recolhimento de tributos, que nada mais é do que a obrigação principal a qual o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou terceiro, esteja ou possa estar jungido, em resumo, as obrigações acessórias viabilizam a aferição do cumprimento das obrigações tributárias em geral, por tal justificativa é que as obrigações tributárias formais, muito embora independam da efetiva existência de uma obrigação principal, (a exemplo dos autos aqui discutidos posto que a recorrente é imune), se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência destas, dando à administração tributária meios de aferir a realidade fiscal dos contribuintes.

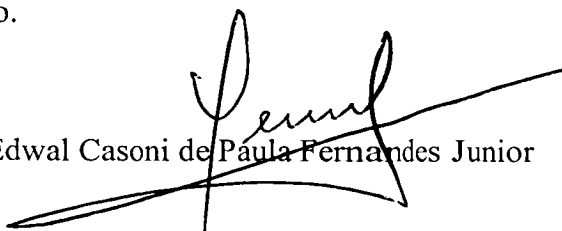
No caso dos autos, a recorrente estava, como todos os contribuintes estão, adstrita ao cumprimento de obrigação acessória, aperfeiçoada na entrega da DIPJ do ano calendário 1999, e o fez de maneira incorreta, pois constou ser inativa quando na realidade era imune, quando retificou as informações prestadas já se havia transcorrido o prazo para



apresentação da dita DIPJ, por isso sua declaração foi tida e havida como atrasada, e, de fato o foi, pois como vimos as obrigações acessórias têm razão de ser, prestam-se a municiar a fiscalização com dados corretos.

É lícito depreender da sistemática vigente, portanto, que a obrigação formal deve ser cumprida da maneira legalmente estabelecida, ou seja, as informações precisam ser fidedignas ou em caso de erro, retificadas até a data limite estabelecida, nesse propósito, é bom constar que não se impede que o contribuinte que prestou alguma informação incorreta a retifique, porém, tal retificação para não ensejar a multa capitulado no artigo 88 da Lei nº. 8.981/95 deve ser efetuada antes da data limite, fixada para a prestação das informações, durante esse intervalo o contribuinte poderá proceder tantas retificações quantos erros tenha cometido, findo o prazo, contudo, a declaração será, obviamente, “atrasada” impondo o lançamento da multa.

Por essas razões encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior